



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000441918

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1013333-66.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado WELLINGTON DA SILVA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.312

Embargos de Declaração nº 1013333-66.2024.8.26.0032/50000

Comarca de Araçatuba / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Adeilson Ferreira Negri

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Wellington da Silva Prado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Vícios inexistentes. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 253/260), que deu provimento ao apelo interposto por WELLINGTON DA SILVA PRADO, nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. repetição de indébito movida em face de BANCO DO BRASIL S/A.

O embargante opõe o recurso, com fins de prequestionamento (Súmulas 98 e 211 do STJ, e 282 e 356 do STF). Aduz que o v. acórdão é omissivo, sobretudo diante da exegese consolidada no STF, através do RE. nº 1.426.438, tema 1.264, que determina a suspensão de demandas que versem sobre a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Da mesma maneira, entende que houve omissão a respeito da inserção no SCR e a configuração de dano moral, destacando que se trata de cadastro meramente informativo. Pugna pelo acolhimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

O embargante aponta inobservância da tese fixada no STF quando, na realidade, busca a suspensão determinada em sede de Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ (RESPs nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP): “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Todavia, simples leitura do feito permite aferir que ele não se enquadra na hipótese de suspensão em comento, pois o cerne da questão abarca o desrespeito de título judicial transitado em julgado, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

No mais, o v. aresto claramente expõe as razões que motivaram o provimento do apelo, a saber:

“O requerente reitera a ausência de relação jurídica com o requerido, de modo que é injustificável a anotação de “prejuízo” em seu nome e a cobrança de dívida. Sustenta que o cadastro em comento lhe acarretou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

abalo de crédito.

Na hipótese em exame, o ato ilícito não decorre meramente da inexistência – ou não – de efeitos restritivos das aludidas anotações, mas sim da falha na prestação de serviços do réu, ao manter dados inverídicos a respeito do autor.

De todo o modo, no que atine ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que tem natureza de cadastro restritivo de crédito” (fls. 257).

Enfim, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, sendo nítido inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169).

Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que a embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.